



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000184687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057276-89.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado OSWALDO LUIZ SARTOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1057276-89.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Central – 43ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Oswaldo Luiz Sartor

Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a) Miguel Ferrari Junior

Voto nº 4.914

APELAÇÃO. GOLPE DA FALSA CENTRAL. Recurso de apelação interposto pela instituição financeira contra a r. sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em fraude bancária praticada mediante contato via ligação telefônica por terceiros que se passaram por gerente da instituição financeira. Fraude caracterizada como “golpe da falsa central”. Autor que forneceu dados. Conduta que se afasta do dever de cautela e contribui para o evento danoso. Culpa concorrente reconhecida, nos termos do art. 945 do Código Civil. Compras realizadas em valores expressivos e em curto intervalo de tempo, incompatíveis com o perfil de consumo do correntista. Falha do banco no dever de segurança e de monitoramento de operações atípicas. Fortuito interno configurado. Responsabilidade do réu limitada à proporção de sua contribuição causal. Devida a repartição do prejuízo, com restituição simples, em razão da culpa concorrente, a ser apurada em liquidação. Danos morais não configurados. Ausência de violação a direitos da personalidade ou de situação que ultrapasse o mero aborrecimento decorrente do infortúnio contratual. Indevida a indenização extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer a culpa concorrente quanto as compras indevidas realizadas, afastando a condenação por danos morais e fixando sucumbência recíproca, com distribuição proporcional das verbas e honorários advocatícios.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por Oswaldo

Luiz Sartor, contra a r. sentença de fls. 446/450, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. Adota-se o relatório:

“Trata-se de demanda proposta por OSWALDO LUIZ SARTOR em face de BANCO BRADESCO S.A., em que pretende a declaração de inexistência de débitos decorrentes de transações bancárias não reconhecidas, a abstenção de negativação de seu nome e de bloqueio de seu cartão, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da inversão do ônus da prova.

Narra o autor que, em 20 de março de 2025, foi vítima do golpe conhecido como “falso gerente”, ocasião em que recebeu ligação telefônica de número semelhante ao do banco e, induzido em erro, forneceu dados sensíveis e a chave de segurança do aplicativo. Sustenta que, a partir do evento, foram lançadas transações que não reconhece, e um empréstimo pessoal posteriormente cancelado pelo próprio banco. Alega que seu perfil médio de gastos era incompatível com os valores em exame, o que revelaria a atipicidade das operações. Registra boletim de ocorrência por estelionato na mesma data e afirma ter buscado solução administrativa sem êxito, temendo a inclusão de seu nome em cadastros restritivos. Notícia, ainda, abalo emocional em razão da idade (72 anos) e da frustração experimentada.

A tutela jurisdicional provisória de urgência foi deferida, para obstar a negativação do nome do autor relativamente aos valores controvertidos. Sobreveio decisão que estendeu a liminar, determinando também a não inibição e o desbloqueio do cartão de crédito do autor.

Integrada à relação jurídico-processual pela citação, a parte ré ofertou contestação. Refuta os argumentos aduzidos pelo autor, sustenta culpa exclusiva da vítima por ter fornecido dados sigilosos em ligação telefônica, afirma inexistir falha na prestação dos serviços, assevera que as operações questionadas seriam compatíveis com o histórico do correntista, e pugna pela rejeição dos pedidos, inclusive de danos morais e de inversão do ônus da prova. Junta documentos que, segundo afirma, demonstram o cumprimento das tutelas deferidas (suspensão da exigibilidade das despesas do cartão indicado, baixa de eventuais restrições nos órgãos de proteção ao crédito e reativação de cartão).

O autor em réplica, rebate a tese de culpa exclusiva, insiste na atipicidade das operações e na responsabilidade objetiva da instituição financeira, invoca a jurisprudência atinente a fraudes de engenharia social, noticia o recebimento de comunicação de inadimplência e requer aplicação de multa por descumprimento da

ordem. Reitera o pedido de julgamento antecipado da lide, ao fundamento de que a prova documental é suficiente, e mantém o pleito indenizatório por danos morais, inclusive sob o fundamento do desvio produtivo do consumidor.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 472/494), nas quais sustenta que não houve falha na prestação de serviços bancários, mas sim culpa exclusiva do apelante, que forneceu seus próprios dados e validou as operações mediante senha e chaves de segurança pessoais. Afirma que os fatos narrados configuram o conhecido “golpe da falsa central telefônica”, modalidade de fraude em que o próprio consumidor, iludido, realiza as transações. Defende, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência.

Proferida decisão de saneamento e organização do processo, foi fixado prazo de cinco dias para a especificação de provas, com advertência de preclusão, e registrada a prioridade de tramitação do feito em razão da idade do autor.”

Consta do dispositivo:

“Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, secundum allegata et probata partium (CPC, artigos 2º, 141, 490 e 492 estado fático-jurídico), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por OSWALDO LUIZ SARTOR em face de BANCO BRADESCO S.A., para o exato fim de:

DECLARAR a inexistência dos débitos oriundos das transações não reconhecidas descritas nos autos, no montante global de R\$ 117.925,54 (cento e dezessete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), ressalvados o empréstimo já cancelado e o valor incontroverso de R\$ 889,11 (oitocentos e oitenta e nove reais e onze centavos);

CONDENAR o réu a proceder aos estornos/regularizações cabíveis e a emitir faturas sem a inclusão das referidas operações, bem como a se ABSTER de promover a negativação do nome do autor e de bloquear o cartão por tais valores, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida; comino, ainda, para hipótese de descumprimento, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada, nesta fase, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de futura majoração (CPC, art. 537);

CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta sentença e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;

RECONHECER o depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 889,11) como adimplemento da respectiva parcela, devendo o réu promover o abatimento correspondente, vedada a incidência de

*encargos moratórios ao autor sobre tal quantia;
Em razão da sucumbência informada pelo princípio da causalidade e por força do disposto nos artigos 82, 84 e 85, §§ 2º e 11, do CPC, CONDENO o RÉU ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (montante total das transações estornadas) e sobre o valor da condenação por dano moral, observada a atualização legal.”*

Assevera (fls. 213/224), em síntese, que o autor afirmou que recebeu telefonema de terceiro alheio ao processo, fornecendo informações, bem como a senha e o acesso ao aplicativo, dessa forma, não havia como impedir tal golpe, uma vez que todas as transações foram realizadas por senha e apresentação de chave de segurança. Aduz a aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo afastada a responsabilidade do fornecedor quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Aponta a inexistência de danos morais.

Contrarrazões às fls. 230/242.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com o acervo fático-probatório, aos 20/03/2025, o autor recebeu ligação telefônica de pessoa que então se identificou como seu gerente bancário, dizendo havia sido detectado um acesso desconhecido em seu aplicativo do banco e passou a seguir as instruções indicadas, o que incluiu o compartilhamento de dados bancários (fls.2, 26/28).

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços,

nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiros.

Há que se averiguar se o evento danoso deve ser classificado como fortuito interno ou externo. O primeiro possui relação com a organização das empresas, assim como com os riscos das atividades desenvolvidas e não exclui a obrigação de indenizar; já o segundo carece de vinculação com o empreendimento, sendo estranho aos serviços fornecidos e causa excludente da responsabilidade.

A hipótese demonstra que o comportamento do autor se desviou da prudência normalmente esperada em contextos semelhantes, ao participar de protocolo externo aos canais oficiais da instituição, possibilitando que os fraudadores se apossassem de sua conta e do fator de autenticação para transações, mesmo não havendo indícios de vazamento de informações pessoais e sendo fato notório, pela disseminação ao público, a frequência e modos de execução dos delitos em ambiente bancário.

Aplica-se, ainda que por semelhança, o entendimento segundo o qual a apresentação física de cartão original, mediante uso de senha pessoal do correntista, a quem incumbe as cautelas de guarda e sigilo, elide, a princípio, a responsabilidade da instituição bancária (REsp 1.633.785/SP).

Isso porque, nessa situação, em que a vítima facilita, por falta de zelo com os próprios dados, a empreitada criminosa, há culpa concorrente, que deve ser sopesada com a do fornecedor ao definir-se eventual obrigação de reparação ou ressarcimento, em conformidade

com o art. 945 do Código Civil.

A conduta da vítima pode servir como fator de atenuação do liame causal na responsabilidade civil objetiva, ensejando a diminuição do montante reparatório, quando, ao lado dos atos do ofensor, sobressai a ação ou omissão daquela como concausa do dano, ou de seu agravamento (Enunciado nº 630 das Jornadas de Direito Civil).

Por outro lado, a instituição descumpra o dever de segurança quando não evita, ou ao menos apura a tempo e modo, a realização de operações que não se coadunam com o perfil do consumidor. Revelam-se vulneráveis a rede e fluxo bancários quando autorizam transações atípicas em relação ao padrão de consumo do cliente (AgInt no AREsp 1.728.279-SP).

No caso concreto, apesar da fragilidade inicial do nexos causal, existia a atribuição posterior de obstar a realização das operações suspeitas, ante os valores expressivos e anormal rapidez com que aperfeiçoadas, detalhes que deveriam ter atraído maior atenção do sistema bancário.

Destaca-se a incongruência entre o padrão de gastos do autor (fls. 30/54) e as operações feitas em seu nome, em valores significativos (no total de R\$ 117.925,54 segundo a petição inicial e a r. sentença – fls. 2 e 171) em curto intervalo de tempo (fls.24/25).

Ademais, o art. 39-B da Resolução 147/2021, que alterou a Resolução 1/2020, do Banco Central do Brasil, prevê a possibilidade de bloqueio cautelar de valores pela instituição bancária detentora da conta do recebedor, suspeito da prática de fraude, permitindo a retenção por até 72 horas, a possibilitar a realização de uma análise mais detida da ocorrência, aumentando a probabilidade de recuperação dos recursos

pelas vítimas.

Da quantidade, dimensão e agilidade das transferências surge a dissonância com o histórico do consumidor que impunha providência por parte do banco, ainda que instrumentalizadas aquelas através do mecanismo de segurança *token*, já que este constitui apenas uma etapa adicional e automatizada para cuja superação basta a detenção da chave correspondente, obtida pelos estelionatários.

O envio de alertas e informativos aos clientes a respeito de golpes aplicados no ambiente bancário, embora sirva de suporte ao reconhecimento da culpa concorrente, não exime a instituição de implementar medidas que restrinjam ocorrências incomuns, notadamente na espécie, em que não se rechaça a incompatibilidade das transações impugnadas com as de outros períodos.

Afirma Carlos Roberto Gonçalves:

“Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.

(...)

Quando a culpa da vítima é apenas parcial, ou concorrente com a do agente causador do dano, ambos contribuem, ao mesmo tempo, para a produção de um mesmo fato danoso. É a hipótese, para alguns, de 'culpas comuns', e, para outros, de 'culpa concorrente'. Nesses casos, existindo uma parcela de culpa também do agente, haverá repartição de responsabilidades, de acordo com o grau de culpa. A indenização poderá ser reduzida pela metade, se a culpa da vítima corresponder a uma parcela de 50%, como também poderá ser reduzida de 1/4, 2/5, dependendo de cada caso” (grifei).

(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil – v. 4, 17ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 424/425).

Assim, caracterizado o fato do serviço, pelo qual deve responder o réu, mas não na extensão pretendida pelo autor, dada a sua substancial contribuição para o infortúnio.

Como as condutas dos envolvidos se sucedem no plano dos fatos, relacionando-se ao mesmo contexto e fundamento de imputação, a obrigação indenizatória deve ser mensurada pelo percentual causal do agir do autor e do réu que, na espécie, mostram-se equivalentes na produção do resultado.

Por isso, o banco deverá responder por metade do débito decorrente das transações impugnadas, bem como o autor responderá por metade desse valor, a ser apurado em liquidação de sentença, com atualização monetária, conforme o IPCA, a partir da data de realização de cada uma, e acrescido de juros de mora à taxa referencial Selic, desta deduzido o índice de correção monetária, a partir da citação (Súmula nº 43 do C. STJ e arts. 389, 405 e 406 do Código Civil).

Por outro lado, não se mostra cabível a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Acerca da insurgência quanto aos danos morais, destaca-se que a discussão não recai sobre caso de dano moral *in re ipsa*, de forma que cabia ao autor comprovar, além da falha no serviço, a efetiva configuração de danos extrapatrimoniais. Não basta a infringência da lei ou contrato para tanto, sendo imprescindível antijuridicidade grave a ponto de se traduzir em concreta degradação do patrimônio imaterial da pessoa, pena de se banalizar o instituto.

Sobre a diferenciação de dano presumido e dano *in re ipsa*:

“O dano 'in re ipsa' é diferente do dano presumido. A presunção do dano significa permitir que, em um caso concreto, o ponto de

partida seja a premissa de ocorrência de um dado menoscabo por causa de um determinado evento lesivo, a partir do pressuposto de probabilidade e de verossimilhança, ou, nas palavras de Leite, 'a presunção tem relativa eficácia pois ela vigora enquanto não desconstituída por prova em sentido contrário. A parte que é beneficiada está dispensada da comprovação do fato principal que é objeto da prova, mas não do fato secundário que desencadeia a sua ocorrência'.

Como se trata de uma presunção que não é categorizada como absoluta, admite prova em contrário. Ou seja, o réu pode comprovar que o autor não experimentou o dano alegado, além de exigir que o demandante comprove minimamente o dano.

*Nas situações caracterizadas como de dano presumido, não sendo elidida e sendo reconhecida a responsabilidade civil, a compensação é devida se houver prova da violação, alegação de dano presumível, elementos mínimos que permitam a presunção, em seu conteúdo e extensão, nexo causal e nexos de imputação, acrescido do ato ilícito (no fator subjetivo de imputação)” (grifei). (SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano presumido e dano *in re ipsa* – distinções necessárias, revista IBERC, v. 6, n. 1, p. IV-X, jan./abr. 2023, disponível em: www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc).*

Sobre o dano *in re ipsa*, a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp nº 1.642.318 destacou que, “*em diversas circunstâncias, não é realizável a demonstração de prejuízo moral, bastando a simples causação do ato violador e, nesse sentido, fala-se em 'damnum in re ipsa', revestido de presunção absoluta*”.

Diante disso, seja pela contribuição do consumidor para a causa dos prejuízos, seja pela ausência de circunstâncias excepcionais indicativas do abalo imaterial, repele-se a pretensão de reparação civil dirigida contra o réu. Não houve demonstração de lesão a esfera personalíssima da autora, de modo que não há motivo ensejador para a caracterização de danos morais. Sobre o tema:

“O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”. (GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil: volume único, 6ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1.345).

Em contextos semelhantes, foi essa a linha de pensamento seguida por este E. Tribunal de Justiça:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Acolhimento parcial. Operações fraudulentas devido à culpa do autor, mas que destoam pelo modo, frequência e respectivos valores do seu perfil de consumo. Ocorrência, igualmente, de falha bancária. Operações nulas. Danos materiais rateados, meio a meio, nos termos do art. 945 do CC. Danos morais, contudo, não caracterizados, em parte porque não se trata de danos presumidos ou de violação a direitos da personalidade, em parte porque o autor também deu causa ao evento. Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação procedente em parte e distribuindo-se os encargos de sucumbência proporcionalmente à parcela de derrota de cada litigante” (grifei). (TJSP; Apelação Cível 1006323-29.2023.8.26.0024; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2025; Data de Registro: 22/08/2025)

“Declaratória de inexistência de débito c.c. restituição em dobro e indenização por danos morais – Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário não reconhecidos pela autora – Alegação da autora de que entabulou com pessoa que se apresentou como funcionária do Banco réu tratativa para portabilidade de empréstimo que possui com outra instituição financeira, sendo surpreendida com os contratos de empréstimos fraudulentos, não solicitados ou contratados - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu – As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do STJ) – Fraudador que se passou por funcionário do banco réu com conhecimento de dados pessoais da autora – Contratação de empréstimos por fraudador – Falha no sistema do Banco

evidenciada – Conduta da autora que, por sua vez, encontra-se dissociada do padrão de conduta que razoavelmente se espera de pessoa com meridiana clareza e discernimento, facilitando o acesso do fraudador a seus dados bancários sensíveis e, posteriormente, transferindo os valores creditado em sua conta corrente para pessoa jurídica diversa do Banco réu – Culpa concorrente da instituição financeira e da autora evidenciada – Prejuízos materiais relativos à contratação dos empréstimos bancários a serem repartidos na mesma proporção entre as partes, por se tratar a hipótese de culpa concorrente – Inteligência do art. 945 do Código Civil – Danos morais inexistentes diante da falta de cautela da autora ao facilitar o acesso dos fraudadores a seus dados bancários e transferir os valores mutuados para pessoa jurídica diversa do Banco réu – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso provido em parte” (grifei).
(TJSP; Apelação Cível 1002949-50.2024.8.26.0224; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

*“INDENIZAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO OU DO FALSO FUNCIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA VIA PIX - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Autor que afirma que foi surpreendido com a operação em favor de terceiro desconhecido, no importe de R\$ 3.270,00 - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Cabimento em parte. Esposa do autor que usava seu cartão e senha, devido a sua dificuldade – Comunicação com estelionatário feita fora do ambiente oficial da empresa ré, com número e pessoa desconhecida, mas que teria se identificado como gerente - Inexistência de vazamento de dados ou invasão da conta (hackeamento) - **CULPA CONCORRENTE, no entanto - - Fraude perpetrada por terceiros - Negligência do consumidor em não se utilizar de meio de comunicação idôneo para contato com o banco - Conduta do autor que foi determinante para a consumação da fraude, ele próprio fragilizando seus dados, inclusive porque seguidas as etapas de segurança, inclusive utilização de senha secreta, além de transferência de valor para terceiro desconhecido – Golpe público e notório, de ampla divulgação e fácil identificação pela pessoa mediana, observada a falta de cuidado do autor - Peculiaridades a indicar, porém, que, apesar da relevante conduta culposa da vítima, a transação em discussão não se encaixa no perfil de utilização da conta bancária da parte autora – Fortuito interno - Risco da atividade - Responsabilidade objetiva da empresa de meios de pagamento, assemelhada a instituição financeira (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) - **DANOS MORAIS - Inocorrência - Inexistência de notícia de negativação do nome do autor ou de outra consequência que extrapole o mero aborrecimento - Conduta da parte autora que foi determinante para o êxito do alegado*****

golpe - Precedentes - Sentença reformada em parte para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a réus à restituição da metade do valor, reconhecendo-se a sucumbência recíproca. Dá-se parcial provimento ao recurso” (grifei). (TJSP; Apelação Cível 1000451-29.2024.8.26.0111; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2025; Data de Registro: 23/05/2025)

Configurada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa, no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** tão somente para reconhecer a culpa concorrente e, com isso, condenar o réu em restituir ao autor o correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores decorrentes dos atos impugnados, com juros e correção monetária na forma da fundamentação (correção monetária pelo IPCA a partir de cada fato e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora pela Selic, excluído o IPCA, a partir da citação), bem como para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, arcando cada parte com metade das custas e despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte contrária.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica